



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. HUGO LEAL)

Dispõe sobre o cumprimento do horário de início anunciado para apresentações ofertadas ao público em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o cumprimento do horário de início anunciado para apresentações ofertadas ao público em geral.

Art. 2º As apresentações artísticas oferecidas ao público mediante pagamento de ingresso devem obrigatoriamente ter seu início no horário anunciado na oferta, com tolerância máxima de 30 (trinta) minutos.

Art. 3º O não cumprimento do estabelecido nesta lei sujeita os infratores ao pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do ingresso a ser devolvido ao consumidor no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a partir da data de realização da apresentação.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput sujeita os infratores à penalidade de multa de 40 (quarenta) salários-mínimos, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC - prevê como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre produtos e serviços que lhe são ofertados, bem como proteção contra publicidade enganosa e abusiva, além de prever, também, a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos sofridos pelo consumidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando as linhas gerais determinadas pelo CDC e os frequentes atrasos ocorridos em apresentações ofertadas ao público em geral, é que estamos propondo o presente projeto de lei, com vistas a tornar efetiva as determinações do CDC, sobretudo no que diz respeito aos direitos básicos do consumidor.

Finalmente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta em nome da proteção e defesa dos direitos do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

Deputado HUGO LEAL

PSC-RJ